

CONIC-SEMESP 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica

Anais do Conic-Semesp. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904

TÍTULO: O CONTROLE SOCIAL LOCALIZADO EXERCIDO PELA POLÍCIA COMO PONTO DE PARTIDA PARA A SELETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO

AUTOR(ES): KENNESON LIMA FERREIRA

ORIENTADOR(ES): CLAÚDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES

Realização:



Apoio:



O CONTROLE SOCIAL LOCALIZADO EXERCIDO PELA POLÍCIA COMO PONTO DE PARTIDA PARA A SELETIVIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Kenneson Lima Ferreira

1. RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre as formas de controle social, sobre a criação da figura do criminoso através da seleção dos bens protegidos pelo direito penal – criminalização primária –, para, ato contínuo, buscar deslindar, as funções latentes do controle social exercido pela polícia no meio urbano, caracterizado por atuações diferenciadas sobre os grupos que são marginalizados.

2. INTRODUÇÃO

Decerto, a violência policial é um problema crônico no Brasil. Assim, o presente trabalho se propõe a analisar, com uma visão crítica, a atividade policial diferenciada no tratamento de específicos grupos sociais, tendo em vista à incoerência desse comportamento em um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, destaca-se o legado autoritário brasileiro, consubstanciado em várias instituições da nossa sociedade que ainda carecem de uma adaptação democrática.

De plano destaca-se a polícia como principal instituição de controle social no meio urbano, em seguida, buscar-se demonstrar a criação do estereótipo do delinquente – através da criminalização primária –, para, ao final, frisar a conseqüente movimentação daquela instituição de controle social para uma atuação localizada sobre os grupos marginalizados.

Busca-se, ainda, esclarecer que essa vigilância direcionada é causa de um grande problema, o qual se torna ainda mais grave na medida em que a polícia é detentora de um poder legitimado para a eficácia de sua incumbência – busca do apaziguamento social, manutenção da ordem social e em *ultima ratio* estabelecer o bem comum –.

Em suma, o caminho do presente trabalho é uma correlação entre o controle social, a marginalização de determinados grupos e a conseqüente incidência do controle social institucionalizado sobre aqueles que são excluídos.

3. OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, com uma visão crítica, a atividade policial diferenciada no tratamento de específicos grupos sociais, tendo em vista à incoerência desse comportamento no Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Para tanto, de maneira específica, discorre-se acerca: a) do autoritarismo presente nas instituições de controle social no Brasil; b) da seleção pelo legislador dos bens relevantes para a sociedade e a conseqüente figura do delinquente (criminalização primária) e; c) da atuação diferenciada da polícia sobre as classes subalternas.

4. METODOLOGIA

Por meio da metodologia empregada por Pierre Bourdieu e utilizada por David Garland, procura-se compreender como opera a dinâmica da seletividade do sistema penal, a partir de uma abordagem mais ampla, inserida na ideia de campo do controle do crime. Isso porque, o controle do crime perpassa os mecanismos formais do sistema penal, verificando-se, igualmente, nos controles sociais informais que se estribam nas atividades cotidianas. Realiza-se um levantamento bibliográfico das principais teorias criminológicas que procuram explicar o funcionamento do sistema penal atual com o fim de construir um arcabouço teórico apto a apreender a complexidade dos mecanismos de controle das sociedades contemporâneas.

O método de procedimento utilizado será basicamente o método monográfico, haja vista que será aprofundado o estudo de um único tema, não se podendo prescindir, entretanto, do método histórico em razão do próprio contexto em que se desenvolve o tema. Igualmente importante serão o apoio, as sugestões e as críticas do Professor Orientador.

5. DESENVOLVIMENTO

É cediço que o Estado surgiu e se mantém, por meio de ideologias que buscam sua legitimação, dentre as quais, se destaca aquela cujo objetivo é a busca do bem comum, consubstanciada na possibilidade de convivência social harmônica. Exsurge, para dita função, meios legitimados, conhecidos como instituições de controle ao corpo social.

Nesse diapasão, o controle social exercido pelo Estado se vale desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (Polícias, Ministério Público, órgãos da Magistratura, órgãos da Administração Penitenciária) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 61).

No Brasil, o controle social no meio rural era exercido, em regra, pela esfera privada, isto é, pela família e pelos costumes, todavia, com as mudanças inerentes ao crescimento urbano, tivemos o declínio da eficácia destas instituições de controle frente ao fortalecimento das instituições da esfera pública (escola e polícia). Com efeito, no meio

urbano, enquanto a escola é o instrumento de reprodução da ordem social vigente, a polícia é o meio de retenção daqueles que se desviarem dos comportamentos estabelecidos por ela.

Freitas (2002, p. 37) percebe muito bem esse fenômeno quando diz que,

Com tantas e abruptas mudanças, as formas tradicionais de controle social se desvanecem, passando este controle a ser exercido não mais na esfera privada, mas primordialmente na esfera pública. Os costumes perdem força coercitiva, que passa a ser exercida pela lei. O papel da família e da religião cede cada vez mais lugar à escola, pública em sua maioria, instrumento de reprodução da ordem social, e à polícia, instrumento de repressão aos que desafiam esta ordem.

Sabe-se que no âmbito do direito a ordem social vigente é estabelecida pelo congresso nacional, o qual deveria ter representantes de todos os setores sociais de modo a se estabelecer, pela discussão democrática, decisões de interesse público, entretanto, muito longe dos ideais democráticos e republicanos, a história revela que no Brasil¹, o interesse privado é entrelaçado ao público, e não raro aquele prepondera sobre este.

Nesse sentido, o legislativo não trabalha em proveito de todos, buscando o bem comum (coletividade), mas ao contrário, movimenta-se para proteger os interesses de uma classe dominante, os quais são transformados, através de ideologias, em interesses gerais.

Sobre o tema Sabadell (2008, p. 175) afirma que,

Estes grupos apresentam a proteção de seus interesses particulares como uma reação legítima de “toda a sociedade” contra o “mal” encarnado na figura do criminoso. Em outras palavras, os referidos grupos possuem o poder de definição dos comportamentos desviantes e conseguem, também, controlar a aplicação das normas jurídicas. Assim sendo, o direito penal protege os interesses dos mais fortes, que são apresentados, ideologicamente, como interesses gerais.

É indiscutível que em uma sociedade plural existam grupos que estão mais próximos das decisões, e que, por isso, utilizam o Estado para o seu sustento. Assim, esse poder de definição, sobretudo no âmbito penal, é imprescindível para que a classe dominante mantenha sua hegemonia na estrutura do poder, uma vez que direciona as instituições de controle social para uma criminalização e neutralização dos comportamentos típicos dos grupos mais afastados (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2004, p. 76).

Em sendo assim, aqueles que têm o poder para legislar, em regra, são da classe dominante, e, portanto, criam as normas incriminalizadoras partindo dos interesses inerentes a sua classe, estampados em seus valores.

Assim se posiciona Baratta (1999, p. 176),

No que se refere ao direito penal abstrato (isto é, à criminalização primária), (...). O sistema de valores que nele se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à

¹ Maiores detalhes em Holanda (1995).

proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio (...) e a espécie de conexão que eles determinam com o mecanismo das agravantes e das atenuantes (é difícil, como se sabe, que se realize um furto não “agravado”).

No ordenamento penal brasileiro é claramente perceptível a ênfase legislativa na proteção do patrimônio privado², ora, basta lembrarmos que se, por exemplo, um determinado sujeito subtrair uma coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, comete o crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal Brasileiro, já se realizar a mesma ação sem a violência, porém com destruição ou rompimento de obstáculo restará caracterizado um furto qualificado (art. 155 § 4º I do CPB).

Por fim, se, ainda na mesma ação, não houver emprego de violência, tampouco a coisa seja subtraída com destruição ou rompimento de obstáculo; abuso de confiança, mediante fraude ou escalada; com emprego de chave falsa ou mediante concurso de pessoas, o furto se qualificará simplesmente pela destreza do sujeito ativo, isto é, pelo fato dele subtrair a coisa usada pela vítima, sem que ela perceba (art. 155 § 4º II do CPB). De sorte a que é quase impossível praticar um crime lesando o patrimônio da classe dominante sem uma circunstância que o qualifique, aumente ou majore sua pena³.

Tais leis, por óbvio, tornam marginalizados todos que não compactuam dos valores selecionados para proteção, portanto, é imperioso concluir que os marginalizados serão mais vulneráveis a infringir à norma posta, uma vez que não raro, sua educação familiar não comporta ditos valores, e que inúmeras normas são até contra suas necessidades. De tal modo que a utilização do Estado e do direito pela classe dominante, cria a figura do delinquente⁴.

² Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

³ Não se ignora a criminalização de condutas típicas das classes dominantes nos últimos 20 anos, no entanto, percebe-se de maneira clara o afrouxamento de vários institutos, a exemplo do pagamento como forma de extinção de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária.

⁴ Esse fenômeno não é recente no Brasil, basta lembrarmos a criminalização trazida pelo código penal brasileiro de 1890 da vadiagem (art. 399) e da greve (art. 206), motivada pelas eventuais consequências da abolição da escravidão (WERMUTH, 2011, p. 381).

Nesse sentido, não é demais constatar que a seleção dos bens protegidos, dos comportamentos lesivos e o “caráter fragmentário” do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal, vez que esse processo de criminalização se direciona aos comportamentos típicos dos indivíduos das classes subalternas (BARATTA, 1999, p. 165).

Para um melhor entendimento dos valores da classe dominante na sociedade globalizada, que serão colocados na criminalização primária (norma abstrata), é necessário se reportar à atual doutrina econômica neoliberal, uma vez que essa doutrina tem como objetivo a expansão do mercado consumidor, e, conseqüentemente, transforma os cidadãos em consumidores, excluindo todos que não ostentarem esta condição.

Tal sociedade de consumo tende a criar em países como o Brasil um grupo que “não responde à dialética explorador/explorado, senão a uma relação de excluído e incluído. O explorado contava, era tido em conta e estava dentro do sistema; o excluído não conta, está sobrando, é um descartável que não serve, só atrapalha” (ZAFFARONI, 1997, p. 35-36).

Em sendo assim todos aqueles que não puderem consumir segundo as leis do mercado serão marginalizados e deverão ser contidos a fim de não atrapalhar o “poder” de consumo dos demais membros privilegiados da sociedade. Afinal, os “não consumidores” serão impulsionados para tal comportamento, ora, quem não deseja andar segundo as leis do mercado?

É o que bem observa Elbert (2000, p. 68-69),

Existe um modelo de classe média alta, com várias casas e carros, em que a fartura é a palavra de ordem, ao luxo e ao desperdício, se somam a esnobação e a opulência, se contrapõe uma classe de miseráveis em que o mínimo para sobrevivência não existe, imperando, sim, a fome, a doença e o desespero. Como conceber que em tal sociedade possa haver disciplina social, segundo a qual as massas famintas adotem bons modos e não molestem aqueles cujos modos de vida se traduzem, via de regra, em excessos.

É notória a extrema valorização do patrimônio na sociedade atual, porém, lembramos que o Brasil nasceu desigual, sendo um dos nossos maiores problemas sociais a falta de distribuição de renda, máxime porque nunca na história do país tivemos políticas públicas sérias que incluíssem aqueles historicamente excluídos.

Desta forma, a maioria da população brasileira não possui imensos patrimônios, sendo, portanto, por um processo violento de segregação (relação de consumo), empurrada

para as favelas⁵, tornando-se um grupo marginalizado passivo de um controle social localizado, visto que “o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza” (BATISTA, 2002, p. 272).

Por outro lado, como se não bastasse, ainda se tem o fenômeno da criminalização secundária, o qual acentua o caráter seletivo do direito penal, pois conforme dito alhures, a criminalização primária exsurge na seleção dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal (legislador), já a criminalização secundária advém da aplicação seletiva e diferenciada da norma abstrata pelos órgãos formais do sistema penal (Polícia, Juízes, Ministério Público etc.).

Existem, pois, dois tipos de criminalização para aqueles indesejáveis à sociedade neoliberal, a primeira se dá na seleção dos bens jurídicos, enquanto a segunda, na aplicação da norma que já nasceu tendenciosa. Assim, pode-se concluir que, “o Direito Penal, fundado nos preceitos construídos pela dogmática, não atinge a todos igualmente, pelo simples fato da existência da seletividade no momento da criminalização primária e secundária” (GUIMARÃES, 2010, p. 35).

Por óbvio o sistema penal está obrigado sempre a selecionar, para comprovar isso basta se reportar à grande cifra oculta, que por sua vez é explicada pela fragilidade da capacidade operativa das agências de criminalização secundária. Assim, por ser uma atividade seletiva, não reconhece o princípio da igualdade, o que implica certo grau de violência, de arbitrariedade e, portanto, de corrupção (ZAFFARONI, 2000, p. 47).

Dentre esses órgãos formais, encontra-se a polícia, cuja função, de forma sucinta é a preservação da ordem pública e a apuração de infrações penais.

Frise-se que, a polícia é determinante na seleção daqueles sobre quem ocorrerá a subsunção das normas penais – “gerais” e abstratas –, vez que, em regra, o sistema penal obtém movimento com o exercício da atividade policial, e, por conseguinte, é a primeira instituição de controle social formal a ter contato com o suspeito. Ademais, “na realidade, tem maior poder seletivo dentro do sistema penal a polícia do que o legislador, pois aquela opera diretamente sobre o processo de “filtração” do sistema” (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2004, p. 70-71).

Sobre o assunto Sabadell (2008, p. 231) diz que,

⁵ A estética das grandes cidades brasileiras demonstra que enquanto os bairros centrais são valorizados e se transformam em objeto de investimentos urbanísticos, as áreas marginais são caracterizadas pela crescente degradação, transformando-se em área de “risco” responsáveis por gerar um crescente e difuso sentimento de medo. (WERMUTH, 2011, p. 388).

A polícia participa de forma decisiva na aplicação do direito, enquanto corpo organizado que se encarrega do controle social nos seus aspectos mais “fortes” (repressivos). Ela efetua a primeira filtragem dos futuros “clientes” do sistema (seleção secundária). De sua atuação depende o modo da aplicação e o grau de eficácia do direito, sobretudo na área penal.

É exatamente essa atuação seletiva, diferenciada, violenta e acima de tudo impregnada de preconceitos (visando estereótipos) da polícia, condicionada ao grupo sobre o qual recai a sua ação o ponto nodal do presente trabalho. Noutro giro, a forma que a polícia atua em membros das classes privilegiadas, não é, nem de longe, comparada com a atuação em face, como é de fácil percepção, das classes subalternas. Assim sendo, exsurge um caráter pessoal na atividade policial, de tal sorte que, aparece uma atuação por cara, visando o autor e não a conduta.

Corroborando o que é defendido nesse trabalho, se percebe ainda que a atuação hostil da polícia recai, em regra, sobre aqueles que trazem consigo o perfil do criminoso (atuação por cara/pessoal), perfil que como dito alhures, devido à extrema valorização do patrimônio, é quase sempre inerente àqueles que não andam de acordo com, e, ou não sustentam os padrões da sociedade neoliberal, sendo em geral negros, cujas vestimentas são de marcas que não têm expressividade no cenário nacional ou internacional.

Nas palavras de Wermuth (2011, p. 388),

Com as reformas neoliberais que se verificam na sociedade brasileira nas últimas décadas, essa seletividade assume proporções incomensuráveis, visto que, a partir delas, somam-se à população historicamente perseguida pelo sistema punitivo o espólio da escravidão os contingentes populacionais que são banidos do mercado de trabalho e da sociedade de consumo porque não dispõem de meios de participação efetiva. Ou seja, são consumidores falhos para os quais só resta a segregação, tanto pela via da marginalização social especial, quanto por meio do encarceramento em massa e da eliminação pura e simples a partir da intervenção violenta do sistema punitivo.

Outrossim, essa prepotência e arbítrio na atividade policial, percebidas nas batidas (operações da polícia que são feitas em lugares suspeitos), trazem a tona o autoritarismo desta instituição, uma vez que partem do dogma de que aqueles cidadãos são, além de suspeitos, criminosos, e por isso suas ações são cercadas de ordens e afirmações desrespeitosas, além de agirem com a finalidade de eliminar o estigmatizado inimigo.

Para se observar com uma maior clareza o exposto neste trabalho, reporta-se a duas atuações policiais ocorridas recentemente no Brasil – a primeira (figura 1) no caso do médico Roger Abdelmassih e a segunda (figura 2) no caso do Elizeu de Souza na invasão do morro carioca Alemão –.



Em uma análise das figuras trazidas é notória a desigualdade de tratamento entre os conduzidos, uma vez que na figura 2 (dois) temos uma condução com algemas, dois policiais fortemente armados e uma “chave” no pescoço do conduzido, o que caracteriza uma desproporcionalidade. Além do que, Bayley (2006, p. 234), percebe que “a polícia reproduz, sem perceber, um esquema vindo diretamente do século XIX: a criminalização das camadas sociais mais desfavorecidas e a confusão entre “classes laboriosas” e “classes perigosas””.

6. RESULTADOS

Percebeu-se ao longo da pesquisa que as nossas instituições de controle ao corpo social (formais e informais) têm raízes autoritárias e que no meio urbano enquanto a escola é o instrumento de reprodução da ordem social vigente, a polícia é o meio de repreensão das condutas desviantes.

Constatou-se que as normas penais incriminadoras têm um forte cunho subjetivo, vez que o sistema de valores protegido reflete, em regra, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.

Identificou-se a formação – por meio da relação de consumo –, de um grupo social marginalizado passivo de uma maior vigilância, o que traz à tona o fenômeno da criminalização secundária, isto é, a lei que já nasceu tendenciosa não é aplicada em todos os casos por causa da fragilidade operativa do sistema e exatamente nesse ponto se constatou que a polícia é determinante na seleção daqueles sobre quem ocorrerá a subsunção das normas penais – “gerais” e abstratas –, vez que, em regra, é a primeira instituição de controle social formal a ter contato com o suspeito.

⁶ Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/905121-foragido-da-justica-medico-abdelmassih-sera-pai-de-gemeos.shtml> > Acesso em: 27 de maio de 2011.

⁷ Disponível em < <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/traficante-assassino-de-tim-lopes-e-presno-no-alemao-20101128.html> > Acesso em: 27 de maio de 2011.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É mister que se estabeleça a diferença entre o discurso dogmático ensinado nas universidades e a realidade, principalmente no âmbito punitivo, vez que, no Brasil o discurso de defesa social e de manutenção da paz, não passam de ideologias para a perpetuação da desigualdade social, o que atenta, de plano, ao Estado Democrático de Direito.

Não se tem uma sociedade com interesses uniformes, mas ao contrário, uma diversidade de interesses, todavia, a classe dominante através da utilização do Estado e do direito, estabelece seus valores, por meio de ideologias, como se fossem anseios de todos, e por consequência cria a figura do delinquente, movimentando a polícia para um controle localizado e violento destes marginalizados a fim de evitar incômodo em seus privilégios.

O Brasil tem características autoritárias, o que tornar nossas instituições de controle ao corpo social mais violentas e rigorosas, é o exemplo da polícia, instituição de controle social que vigora no meio urbano, cuja função latente é a repressão daqueles que desafiam as ordens sociais estabelecidas no meio social.

Não restam dúvidas de que os bairros periféricos são mais vigiados e controlados pela polícia, e desta maneira são, em geral, indivíduos pertencentes a essas comunidades que sentam no banco dos réus, máxime pelo poder de seleção da polícia, que se direciona aos cidadãos que não ostentam os padrões da sociedade neoliberal.

Não se tem justificativas para esse comportamento seletivo, covarde e violento, vez que o Brasil se declara como um Estado Democrático de Direito, e em Estados desse jaez não se admite privilégios, o que traz a necessidade de uma democratização das nossas instituições formais de controle social, tendo em vista que ao se comportarem desta maneira os agentes destes órgãos trazem à tona sua falta de compromisso com a justiça social.

8. FONTES CONSULTADAS

ALBRECHT, Peter-alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiesse Cardoso. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Luiz Otavio O. **Direitos humanos e violência policial**. Uma polícia menos letal: o profissionalismo policial. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3794>>. Acesso em: 28 maio 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **“Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”**, In: discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-290, 2. semestre de 2002.

BAYLEY, David. **Padrões de policiamento**: uma análise comparativa internacional. São Paulo: Edusp, 2006 (Coleção Polícia e Sociedade; n.1). p. 200-250.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**: Parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 15-50.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Violência urbana, direitos da cidadania e políticas públicas de segurança no contexto de consolidação das instituições democráticas e das reformas econômicas neoliberais**. In: discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 103-120, 2. semestre de 1997.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia latino-americana**. Teorias e Propostas sobre o controle social no terceiro milênio. São Paulo: LTr, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. Tradução de Vera Lúcia de Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

_____. **Pedagogia da autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e terra, 1996, (coleção leituras), p. 12-33.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade**: Lições da escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, ministério público e direito penal**: A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: Introdução a uma leitura externa do direito. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**: Teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. São Paulo: Cortez, 1977, (Coleção polêmicas do nosso tempo ;v. 5), p. 3-18.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20.ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Quem tem medo da PM?** A confiança na polícia militar do Distrito Federal e suas relações com variáveis estruturais, demográficas e a experiência com a violência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 32, 200, p. 269-277.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**: estudos sobre a marginalidade avançada [tradução de João Roberto Martins Filho, et al]. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Uma análise histórica da imposição do medo do direito penal aos setores subalternos da população brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol.90. p. 373-399. São Paulo: Ed. RT, maio-junho, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.